



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 1122/2021)

Dê-se nova redação ao art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 268.....

.....

§ 1º Se o crime é praticado durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município:

Pena - detenção, de 6 (meses) a 3 (três) anos.”

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Decreto - Lei nº 3.914, de 09 de Dezembro de 1941, considera crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente.



Já o art. 33, caput, do Código penal explica que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto.

Por sua vez o § 2º, “c” do mesmo dispositivo, dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto. Vale destacar que o indivíduo que praticar crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano será beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

Logo, é desproporcional fixar uma pena de reclusão para um crime, cuja pena dificilmente levará o condenado a prisão. Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 21 de fevereiro de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador

